

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa”, dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais” leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo “Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME”.

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora “mundo virtual”, que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo “Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito”. Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPese). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com “análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal”, outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo “Efeitos da Pandemia COVID-19”. O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

“Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE” foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado “Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil”, traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma “análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)” Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo “O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio”, Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo “Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa” tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

“Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal” é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E OS IMPACTOS ECONÔMICOS DA LEI Nº 13.874 DE 2019

THE DECIDERATION OF LEGAL PERSONALITY AND THE ECONOMIC IMPACTS OF LAW Nº. 13.874 OF 2019

Angela Aparecida Oliveira Sousa ¹
Josyane Mansano ²

Resumo

O presente artigo tem o intuito de discutir as alterações sofridas com a promulgação da Lei 13.874 de setembro de 2019. O objetivo é análise das melhorias que a mesma trouxe para os artigos 170 da CF/88 e 50 do CC/2002. A importância da pesquisa está em demonstrar como as alterações propostas foram positivas, trazendo maior segurança jurídica e fluência na análise econômica do Direito, referencial teórica da pesquisa. Utilizou-se método exploratório, levantamento bibliográfico com analogia à lei anterior. Os resultados obtidos foram que a nova legislação trouxe importante passo apto a impulsionar a desburocratização para o crescimento econômico.

Palavras-chave: Pessoa jurídica, Economia, Segurança, Crescimento, Desburocratização

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the changes suffered with the enactment of Law 13,874 of September 2019. The objective is to analyze the improvements that it brought to articles 170 of CF/88 and 50 of the CC/2002. The importance of the research is to demonstrate how the proposed changes were positive, bringing greater legal certainty and fluency in the economic analysis of law, the theoretical reference of the research. Exploratory method, bibliographic survey with analogy to the previous law was used. The results obtained were that the new legislation brought an important step capable of boosting debureaucratization for economic growth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal entity, Economy, Security, Growth, Debureaucratization

¹ Oficial de Registro de Imóveis e Mestranda em Direito Econômico UNIMAR/SP

² Doutoranda e Mestre em Direito UNIMAR/SP. Coordenadora de Pós-graduação em Direito Lato Sensu da UNIFCV. Docente graduação e pós-graduação da UNIFCV. Advogada em Maringá - PR. E-mail: prof_mansano@unifcv.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa analisar a desconsideração da personalidade jurídica diante das alterações que ocorreram com o advento da Lei nº 13.874 publicada em 20 de setembro de 2019, chamada também de Lei da Liberdade Econômica, e seus impactos econômicos trazidos com a Lei.

Dessa forma, vamos analisar a desconsideração da personalidade jurídica e como é primordial a sua aplicação nos casos de abuso da personalidade jurídica, desvio de sua finalidade, confusão patrimonial, e ainda nos atos fraudulentos praticados perante terceiros, consumidores e credores.

O presente estudo se justifica para apresentar as alterações decorrentes da Lei da Liberdade Econômica trazidas para o campo da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que foram essas alterações por vários fatores benéficas para os sócios e administradores, pois, embora as regras tenham se tornado mais rígidas para os fraudadores, trouxe maior segurança jurídica para aqueles de boa-fé que pretendem administrar uma pessoa jurídica.

Então, para a composição do presente artigo, foi utilizada uma abordagem metodológica dedutiva, sendo alcançada por intermédio de pesquisa bibliográfica em materiais anteriormente elaborados, como livros, artigos científicos e leis, com o intuito de utilização desse método para a construção de posicionamentos pertinentes ao tema, auxiliando-o em sua definição e oferecendo embasamentos para tratar da atual problemática estudada.

2. PESSOA E PERSONALIDADE JURÍDICA

Antes de adentrarmos no objetivo central do artigo, que vem a ser a desconsideração da personalidade jurídica e os impactos econômicos ocorridos com a promulgação da nova lei sobre o tema, convém destacar algumas conceituações imprescindíveis para a compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Primeiramente, cumpre esclarecer a entidade da pessoa jurídica, relativizando o seu conceito, sua natureza jurídica, seus elementos constitutivos e, ainda, as suas classificações e características, de forma geral e ampla.

Pessoa: "para a doutrina tradicional 'pessoa' é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito". (DINIZ, 2012, p. 129).

A pessoa jurídica, por conseguinte, pode ser percebida como uma entidade jurídica, dotada de personalidade e capacidade que a lei lhe concede, possuindo uma finalidade e, ainda, direitos e deveres, sendo distinta da pessoa física que a compõe.

Corroborando com o entendimento acima citado, para Fábio Ulhôa Coelho (2003, p. 232), a pessoa jurídica pode ser compreendida como:

O instituto da pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial. Os membros dela não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica.

Quanto à natureza jurídica da pessoa jurídica, não houve um consenso doutrinário que pudesse esclarecer de forma única a sua essência, foram criadas, então, algumas teorias para que pudessem esclarecer da melhor forma sua natureza jurídica.

Há muitas denominações diferentes para essas teorias, contudo, teoricamente são quatro teorias distintas. Exemplificando, Maria Helena Diniz (2012, p. 264) traz em sua obra a seguinte nomenclatura: a teoria da ficção legal e da doutrina, a teoria da equiparação, a teoria orgânica e a teoria da realidade das instituições jurídicas.

Os elementos constitutivos da pessoa jurídica são dispostos em alguns requisitos que podem ser extraídos de seu conceito e do Código Civil de 2002, devem ser observados, sendo eles a vontade humana para a sua criação, a organização de condições de sua existência, como o seu patrimônio, e o fim a que se destina, a licitude da sua finalidade e também ter adquirida sua capacidade e personalidade jurídica pela lei. (CHAVES, 1973, p. 264)

Por sua vez, as características da pessoa jurídica estão contidas no artigo 45 do Código Civil de 2002.

Desta forma, pode-se concluir que as pessoas jurídicas possuem como característica primordial o fato de, após o registro de seus atos constitutivos, passarem a possuir capacidade e personalidade jurídica e patrimônio distintos daqueles que as representam.

Quanto à classificação das pessoas jurídicas, o Código Civil de 2002, aponta a distinção em seu artigo 40.

As pessoas jurídicas estão em todos os setores da vida do homem em sociedade, não podendo ser dissociadas das relações dos cidadãos, já que as pessoas, para que possam se desenvolver tanto economicamente quanto em seu tempo de lazer, sempre acabarão por se deparar com uma pessoa jurídica.

Por consequência, a lei atribui à pessoa jurídica, assim como à pessoa física, a personalidade jurídica. Maria Helena Diniz (2012, p. 131) assevera que: “Deveras, sendo a pessoa natural (ser humano) ou jurídica (agrupamentos humanos) sujeito das relações jurídicas e a personalidade a possibilidade de ser sujeito, ou seja, uma aptidão a ele reconhecida, toda pessoa é dotada de personalidade”.

O conceito de personalidade jurídica é constantemente debatido entre os doutrinadores que se preocupam em tratar do tema, pois o instituto da personalidade jurídica, com o passar dos anos, tende a se modificar juntamente com a evolução do homem em diversos aspectos.

Segundo Washington de Barros Monteiro (1958, p. 109):

A personalidade jurídica não é uma ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. A pessoa jurídica tem, assim, realidade, não a realidade física (peculiar às ciências naturais), mas a realidade jurídica, ideal à realidade das instituições jurídicas. No âmbito do direito, portanto, as pessoas jurídicas são dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas.

Porém, discordando em partes do conceito apresentado por Monteiro, o jurista Ricardo Negrão (2010, p. 263) afirma que:

A personalidade jurídica é uma ficção jurídica, cuja existência decorre da lei. É evidente que às pessoas jurídicas falta existência biológica, característica própria das pessoas naturais. Entretanto, para efeitos jurídicos e, leia-se, para facilitar a vida em sociedade, concede-se a capacidade para uma entidade puramente legal subsistir e desenvolver-se no mundo jurídico. Sua realidade, dessa forma, é social, concedendo-lhe direitos e obrigações.

Então, a pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, possuindo personalidade jurídica, é detentora dos direitos da personalidade, como o direito à imagem, ao nome, à liberdade, à privacidade e necessitará de uma ou mais pessoas que a represente, devendo esses administradores atuarem de acordo com os limites dispostos no ato constitutivo.

2.1 Princípios

Após a constituição regular de uma pessoa jurídica, esta passa a ter necessariamente a personalidade jurídica, sendo consagrado a ela os princípios norteadores desses institutos, que são diversos, no entanto, nesse presente artigo iremos apresentar somente alguns, os quais consideramos mais relevantes.

O primeiro deles, que convém analisar, é o princípio da autonomia patrimonial. Segundo esse princípio, não se deve confundir o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio de seus administradores, ou seja, deve haver a separação de seus patrimônios para que não ocorra confusão patrimonial.

Rubens Requião (1988, p. 71) sobre o princípio da autonomia patrimonial: "uma das mais decisivas consequências da concessão da personalidade jurídica, outorgada pela lei, todos o sabemos, é a sua autonomia patrimonial, tornando a responsabilidade dos sócios estranha à responsabilidade social".

Entretanto, havendo abusos e má utilização dos bens da pessoa jurídica, o princípio da autonomia patrimonial encontra limite quando aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

Há também os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, que estão relacionados e são de suma importância para a existência da pessoa jurídica, o princípio da livre concorrência visa coibir o Estado de interferir nas leis da oferta e da procura. Conforme preceitua José Afonso da Silva (1998, p. 876) sobre esse princípio.

O princípio da livre iniciativa assegura o livre exercício da atividade econômica, em que se deve buscar sempre o desenvolvimento de sua liberdade com equilíbrio e harmonia, respeitando a liberdade das outras empresas de colocar no mercado de consumo os seus produtos e serviços.

Demonstrando os ensinamentos de Sônia dos Santos Oliveira (2005), que afirma:

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173).

Dessa forma, as pessoas jurídicas gozam de liberdade econômica, de livre iniciativa, de livre concorrência e de livre exercício da atividade econômica, todas essas liberdades garantidas pela legislação brasileira, entretanto, sempre pautadas nos limites igualmente trazidos por essa mesma legislação.

3. EMPRESA: CONCEITO E EVOLUÇÃO

Sabe-se que a empresa como instituto de desenvolvimento de atividade econômica existe desde o início do período medieval, em meados do século V, pois, foi na Idade Média que houve a expansão de feiras livres nas cidades medievais, contribuindo para o fortalecimento da atividade empresária.

Há também considerações de que, antes mesmo da Idade Média, a atividade empresarial já existia decorrendo da época em que os antigos sumérios viveram na Mesopotâmia, há seis mil anos, pois o homem necessitava do trabalho e dos produtos uns dos outros e assim podiam suprir suas necessidades. Sendo os sumérios os primeiros povos que mantiveram a atividade empresarial de trocas comerciais com os outros povos que mantinham contato. (BONDARIK; CARVALHO; PILATTI, 2005, p. 2)

Como alude ainda Carlos André Cavalcanti (2007) sobre a atividade empresarial:

Seus primórdios estão no mundo muçulmano, onde o empreendimento coletivo era temporário e chamado de muqarada. Essa empresa islâmica tinha, entretanto, sua dissolução obrigatória pelas regras de herança post-mortem do Islão quando do falecimento de seus membros. Os empreendedores cristãos imitaram tal instituição sem as restrições da lei religiosa maometana.

No entanto, a empresa como pessoa jurídica, ainda que de forma primitiva, teve sua origem com o surgimento do Capitalismo, em meados do século XV, após queda do sistema feudal e com o fim da Idade Média, mais precisamente, com a Revolução Comercial movida pelo mercantilismo.

A revolução comercial, portanto, para a empresa e para a atividade empresarial, foi um período que muito contribuiu para sua consolidação, uma vez que, sob a ótica da igreja e dos senhores feudais esta era uma prática negativa, e que somente após o capitalismo que se consolidou de maneira definitiva. (BONDARIK; CARVALHO; PILATTI, 2005, p. 2)

Diante deste cenário, a atividade empresarial, o empresário e a empresa como conhecemos hoje, somente foram materializados com a Revolução Industrial, em que houve assim a instituição da teoria da empresa criada na Itália no ano de 1942, no Brasil essa teoria foi adotada apenas no Código Civil de 2002.

Nesse diapasão, a conceituação da empresa ficou mais uma vez a cargo da doutrina, porquanto a legislação não trouxe em seu bojo o que viria a ser a empresa, então vem sendo conceituada pelos doutrinadores como uma: "atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços". (COELHO, 2000, p. 19)

No mesmo sentido, Waldirio Bulgarelli (1999, p. 100) alude que a empresa pode ser uma: "atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em caráter profissional, através de um complexo de bens".

Ou seja, doutrinariamente a empresa pode ser definida como uma atividade que possibilita a circulação de riquezas em um ou mais países de forma segura, viabilizando a solidificação econômica do meio em que está inserida e que se relaciona.

Contudo, não se pode confundir a empresa com a pessoa jurídica, uma vez que a empresa pode ser constituída tanto por pessoas físicas, como, por exemplo, os empresários individuais, quanto por pessoas jurídicas, como por exemplos as sociedades empresárias.

Assim, verificamos que a empresa constantemente tem se atualizado ao longo da história da sociedade, e juridicamente na era pós-moderna não é diferente, tendo desenvolvido sua função social como veremos a seguir.

3.1 Função Social da Empresa

Após a Revolução Industrial, o número de empresas que passaram a existir se multiplicou de maneira tal que as grandes cidades perderam o controle sobre a política comportamental delas, uma vez que, para essas últimas, somente importava a obtenção de lucro, assumindo uma concorrência cega entre essas empresas.

Ocorre que nessa época as empresas não possuíam a conscientização sobre a sustentabilidade do meio natural, ou ainda sobre a utilização dos recursos naturais de forma a causar menores danos para o meio ambiente, nem tão pouco se preocupavam com a função social da empresa.

No Brasil, a função social da empresa, baseada na função social da propriedade, somente teve sua previsão no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.404/76 que em seu artigo 154, *caput*: “O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. (BRASIL, 1976)

Desse modo, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é o meio para a obtenção da função social da empresa, que visa garantir que sua atuação não prejudique o meio ambiente no qual está inserida, seus empregados ou terceiros, zelando pela dignidade da pessoa humana, sendo, portanto, o desvio da função social da empresa um dos pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica.

4. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como vimos, as pessoas jurídicas gozam da autonomia patrimonial, do livre exercício da atividade econômica e dos direitos da personalidade, em decorrência da personalidade jurídica própria e distinta de seus administradores, sendo mecanismos que estimulam o desenvolvimento econômico e social da empresa, pois a característica fundamental das pessoas jurídicas é a separação de seu patrimônio daqueles que as administra, tornando uma atividade livre de riscos aos sócios.

No entanto, visando coibir a prática de atos fraudulentos e abusivos pelos sócios administradores que estiverem com o intuito de prejudicar terceiros, credores, consumidores e empregados agindo em discordância dos atos constitutivos da pessoa jurídica, surgiu então, sem que houvesse uma retração econômica contrária aos princípios da pessoa e da personalidade jurídica, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Fábio Ulhôa Coelho (2009, p. 13), traz a conceituação da desconsideração da personalidade jurídica afirmando que:

É uma elaboração teórica destinada à coibição das práticas fraudulentas que se valem da pessoa jurídica. E é, ao mesmo tempo, uma tentativa de preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele. Ainda, é uma tentativa de resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade do seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica.

Portanto, a personalidade jurídica das pessoas jurídicas não é um valor absoluto e, para que as vítimas da fraude possam ser amparadas, os sócios serão responsabilizados pela indevida utilização do poder de administradores que detinham.

Porém, como aponta Ada Pellegrini Grinover (2008, p. 30), a desconsideração da personalidade jurídica não é um instrumento de uso jurídico que se possa banalizar, utilizando-o pelo simples fato de haver credores em face de devedores, devendo ser vista como uma estrutura usada excepcionalmente.

A desconsideração da personalidade jurídica decorre do entendimento doutrinário e jurisprudencial, desenvolvido ao longo dos anos após a instituição da personalidade jurídica para as empresas, sendo trazida primeiramente no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, em 1990, e posteriormente no Código Civil de 2002, em seu artigo 50.

Diante disso, o objetivo principal da desconsideração da personalidade jurídica é de buscar bens particulares dos administradores da pessoa jurídica quando, por má condução, visando fraude, desvio de finalidade e confusão patrimonial, estes vierem a causar danos a terceiros, principalmente seus credores, empregados, consumidores e ao meio ambiente.

4.1 Sua Origem e Evolução

A desconsideração da personalidade jurídica teve sua origem quando houve a necessidade de coibir os abusos e atos fraudulentos realizados pelos sócios e administradores após a personificação das empresas, porquanto, em decorrência da instituição do capitalismo e posteriormente da revolução industrial, passaram a existir muitas empresas inseridas em diversos segmentos do mercado, o que acarretou as práticas de má condução dolosa da empresa.

Deste modo, houve diversos registros de tribunais que se utilizaram da desconsideração da personalidade jurídica, espalhados ao longo do período que se seguiu ao crescimento do número de empresas.

Para Maria Helena Diniz (2012, p. 341), a desconsideração da personalidade jurídica se desenvolveu segundo os tribunais norte-americanos. Corrobora com o entendimento de Diniz a desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2011, p. 67), a qual afirma que a desconsideração da personalidade jurídica é fruto do Common Law, desenvolvido pelo direito norte-americano, e sua primeira aparição se deu em 1809, no julgamento do caso *Bank United States x Deveaux*.

Ângela Adélia Dresch e Andrea Bulgakov Klock (2016, p. 169), afirmam sobre a origem da desconsideração da personalidade jurídica:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é uma elaboração recente e seu principal sistematizador foi o professor alemão Rolf Serick, na tese de mestrado defendida perante a Universidade de Tubigen, em 1953. Tendo como paradigma o caso do empresário inglês Aaron Salomon, que foi julgado em 1897 na justiça inglesa.

Após as ocorrências desses casos elencados acima, a desconsideração da personalidade jurídica teve sua evolução estabelecida, sendo empregada posteriormente a outros ordenamentos jurídicos como na França, Alemanha, Itália e no Brasil.

No Brasil, embora o Código Civil de 1916 trouxesse a previsão em seu artigo 20 sobre a existência de pessoas jurídicas, afirmava que: “As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”. (BRASIL, 1916)

Houve ocorrência da primeira menção à desconsideração da personalidade jurídica na legislação brasileira somente na Lei n° 4.137 de 1962 no parágrafo único de seu artigo 6° informando que: “As pessoas físicas, os diretores e gerentes das pessoas jurídicas que possuam empresas serão civil e criminalmente responsáveis pelos abusos do poder econômico, por elas praticados”. (BRASIL, 1962)

Entretanto de forma expressa, utilizando o termo “desconsideração da personalidade jurídica”, foi somente em 1990, no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28, sendo que nos anos que se seguiram diversos dispositivos trouxeram o termo expressamente, como, por exemplo, a Lei n° 8.884 de 1994, a Lei n° 9.605 de 1998 e o Código Civil de 2002.

4.3 Teorias da Desconsideração

Com a instituição da desconsideração da personalidade jurídica, surgiram, por parte da doutrina, algumas teorias explicativas, essas teorias foram denominadas como Teoria Maior, Teoria Menor e Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A Teoria Maior é considerada a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro, estando contida no Código Civil de 2002. Segundo essa teoria, a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer sempre que houver provas que seus sócios e administradores agiram de modo fraudulento, desviando a finalidade da empresa ou ainda quando houver confusão patrimonial entre os bens das pessoas físicas e os da pessoa jurídica.

Como ensina a professora Mônica Gusmão (2016, p. 185): “Para os adeptos da teoria maior, a personalidade jurídica da sociedade pode ser considerada sempre que se provar a existência de fraude, em sentido lato. [...] A imputação de responsabilidade aos sócios depende, necessariamente, da prova da culpa”.

Já a Teoria Menor decorre de premissa diversa da teoria maior, pois, havendo simplesmente a comprovação de que há não meios financeiros ou patrimoniais para o adimplemento aos credores, justifica-se a desconsideração da personalidade jurídica.

É entendimento de Paulo Guilherme Amaral Toledo (2013, p. 394) sobre tal teoria:

Segundo a teoria menor, para que o patrimônio dos sócios e administradores possa ser responsabilizado pelos atos da pessoa jurídica basta o inadimplemento e a não localização de bens da entidade responsável, independentemente da ocorrência de fraude, abuso, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou quaisquer outras circunstâncias. O cerne da teoria menor está no risco da atividade [...].

E a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica é vista no sentido de que, conforme já abordamos, a desconsideração da personalidade jurídica sobrevém para que os sócios sejam responsabilizados pelos atos da pessoa jurídica, e a sua forma inversa ocorre para que a pessoa jurídica seja responsabilizada por ações fraudulentas praticadas pelos sócios.

Mônica Gusmão (2016, p. 186), exemplifica essa teoria, demonstrando que ela pode ser verificada quando um sócio ou administrador da pessoa jurídica, em decorrência de um processo de divórcio, transfere seus bens para a empresa, fraudando a partilha de bens ou ainda a possíveis credores.

Como aponta Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho (1983, p. 37):

Aliás, essa desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte no negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

Nesse diapasão, a descon sideração da personalidade jurídica possui essas teorias para que o seu entendimento seja complementado, sendo utilizadas pelos tribunais para melhor embasamento de suas decisões.

5. REFLEXÕES ACERTA DA Lei nº. 13.874/2019

A Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, estabelece a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituindo garantias de livre mercado.

Esta Lei altera ainda diversos dispositivos, como o Código Civil, a Lei de Sociedades por Ações, a Lei de Registros Públicos, a Lei do Registro Público de Empresas Mercantis, a Consolidação das Leis do Trabalho, a Lei de diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, dentre outras Leis.

Esse diploma regula a atividade econômica, visando garantir a livre iniciativa, como assegura em seu artigo 1º que: “fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica [...]” (BRASIL, 2019), e ratifica o entendimento sobre a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, em seu artigo 7º:

Sendo assim, a lei é pautada e contempla princípios do ramo do direito econômico, sendo eles o da liberdade, garantindo o desenvolvimento da atividade econômica; o da boa-fé, que os particulares devem possuir diante do poder público; o de poder o Estado intervir nas atividades econômicas, contudo de forma subsidiária e excepcional e, por fim, o da consideração que o particular possui vulnerabilidade perante o Estado.

5.1 Alterações no Artigo 170 da Constituição Federal

A Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, foi editada com base no artigo 170 da Constituição Federal e trouxe alterações importantes para a interpretação deste artigo, a principal modificação trazida por esta Lei foi no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal.

Portanto, as garantias constitucionais constantes no artigo 170 e em seu parágrafo único, passaram a vigorar com maior liberdade, ganhando reforço no sentido de garantir a valorização do trabalho e a livre iniciativa, não somente no âmbito do direito econômico, mas

também, no direito civil, empresarial, trabalhista, e ainda nos setores de registros públicos, de produção e consumo.

Nesse sentido, aduz Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2019):

Frise-se que um dos direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal de 1988, é o de desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas, entre outras, as normas de proteção ao meio ambiente e a legislação trabalhista (art. 3º, inciso II, alíneas a e c, da Lei 13.874/2019).

Dessa forma, extrai-se claramente da nova roupagem que a Lei nº 13.874/2019 empregou para o artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal de 1988 uma maior liberdade para o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Contudo, sempre observando as garantias constitucionais previstas nesses dispositivos, além da proteção à dignidade humana e dos direitos fundamentais. Como é o caso da desconsideração da personalidade jurídica, que a própria Lei da Liberdade Econômica trouxe novas previsões, como será abordado no próximo tópico.

5.2 Alterações no Artigo 50 do Código Civil

Outro artigo que sofreu diversas alterações com a Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, foi o artigo 50 do Código Civil de 2002. Esse artigo trata da desconsideração da personalidade jurídica e antes da lei vigorava apenas com o *caput*, passou a ter cinco novos parágrafos e a redação do *caput* também foi modificada, passando a informar que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2019)

Deste modo, o artigo 50 do Código Civil em seu parágrafo 1º trouxe a previsão do que vem a ser o desvio de finalidade: “Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é

a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”. (BRASIL, 2019)

E ainda em seu parágrafo 2º e incisos, definiu o conceito da confusão patrimonial:

Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (BRASIL, 2019).

O parágrafo 3º informa que a previsão dos parágrafos 1º e 2º se aplicará também ao alcance das obrigações dos sócios e administradores da pessoa jurídica. Já no parágrafo 4º é previsto que: “A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o *caput* deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”. (BRASIL, 2019)

Ou seja, a simples existência de um grupo econômico não ensejará na aplicação automática da desconsideração da personalidade jurídica, devendo haver os elementos desabonadores nas condutas dos sócios e administradores.

E, por fim, o parágrafo 5º, alude que: “Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (BRASIL, 2019), fazendo-se necessário que haja outros fatos que possam contribuir para a caracterização do desvio de finalidade, não sendo admitida a simples alteração.

Portanto, ocorreram mudanças significativas no artigo 50 do Código Civil, como destaca matéria publicada na Revista Consultor Jurídico (2019):

Desconsideração da personalidade jurídica - Proibição de cobrança de bens de outra empresa do mesmo grupo econômico para saldar dívidas de uma empresa; - Patrimônio de sócios, associados, instituidores ou administradores de uma empresa será separado do patrimônio da empresa em caso de falência ou execução de dívidas; - Somente em casos de intenção clara de fraude, sócios poderão ter patrimônio pessoal usado para indenizações.

Assim, espera-se que, com essa nova redação, a desconsideração da personalidade jurídica possa ser mais bem aplicada nos casos que ocorrem na prática, sem que impossibilite o processo de crescimento econômico do país e que as mudanças que foram propostas sejam capazes de simplificar os trâmites no ramo empresarial.

6. IMPACTOS ECONÔMICOS OCORRIDOS COM A LEI N° 13.874/2019

Os impactos econômicos advindos da Lei n° 13.874 de 20 de setembro de 2019, pode-se dizer que serão bastante positivos, pois essa Lei em seu texto legal buscou o incentivo ao empreendedorismo, a simplificação de processos para as pessoas jurídicas e empresas e ainda a fluência da atividade econômica e financeira.

Nesse contexto, a matéria publicada na Revista Consultor Jurídico (2019) aponta para esse objetivo afirmando que: “A chamada "Lei da Liberdade Econômica" (Lei 13.874/2019) irá diminuir o número de litígios, mudar o papel das agências reguladoras e ser um dos fatores de fomento do crescimento do Brasil”.

Conseqüentemente, essa Lei tem a finalidade de impulsionar a economia, principalmente ao tratar do tema da descon sideração da personalidade jurídica, estabelecendo garantias de livre mercado, dentre outras garantias, como entende Flávio Tartuce (2019).

Então, a Lei trouxe a previsão da descon sideração da personalidade jurídica, responsabilizando de forma específica o sócio ou administrador que ficar comprovado que foi beneficiado pelo desvio da finalidade empresa, ou da fraude, logo não atingindo quem agiu de boa-fé perante a pessoa jurídica.

Outro ponto, capaz de corroborar o entendimento de que a Lei da Liberdade Econômica veio para promover a economia no Brasil, é o caso do artigo 980-A do Código Civil de 2002 que trata da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).

A referida Lei incluiu o parágrafo 7° no artigo 980-A do Código Civil informando que: “Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude”.

Ou seja, o texto legal trouxe maior segurança econômica e patrimonial ao titular da empresa individual, ao afirmar que somente os bens da empresa responderá por dívidas que ela própria vir a possuir, sendo um incentivo e tornando atrativo esse tipo de empresa individual.

Sendo assim, podemos perceber, que os impactos gerados pela Lei n° 13.874 de 2019 na economia do Brasil, representa um importante passo para impulsionar desburocratização para o crescimento econômico de diversos setores.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto na narrativa do presente artigo, podemos concluir que a desconsideração da personalidade jurídica é um instrumento de caráter excepcional utilizado pelos aplicadores do direito para desestimular a prática do abuso e da fraude pelos sócios e administradores da pessoa jurídica.

Ademais, com a edição da Lei da Liberdade Econômica em 2019, esse instrumento passou a ter melhores regras de aplicação, devendo ser analisados os elementos de cada caso concreto, uma vez que essa Lei trouxe em seu texto legal as definições de desvio de finalidade, confusão patrimonial e do abuso da personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 13.874/2019, conferiu proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, reservando para o Poder Público o encargo de ser um agente normativo e regulador, buscando fazer valer o disposto no artigo 170 e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

E ainda com maior segurança jurídica, sob o prisma da boa-fé objetiva e dos princípios norteadores, para aqueles que pretendem ser sócios e administrar uma pessoa jurídica, trazendo impactos positivos na fluidez e evolução para a atividade econômica e financeira do Brasil.

8. REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Paulo de Azevedo, 1955.

BONDARIK, Roberto; CARVALHO, Hélio; PILATTI, Luiz Alberto. História Empresarial: Uma ferramenta para a gestão do conhecimento nas organizações empresariais. In: **IX Simpósio Internacional Processo Civilizador, Tecnologia e Civilização de 24 a 26 de novembro de 2005**. Ponta Grossa, Paraná, Brasil, 2005.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019: Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de

setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2019.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: República, 1916.

BRASIL. Lei nº. 4.137, de 10 de setembro de 1962: Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico. Brasília, DF: República, 1962.

BRASIL. Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976: Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Brasília, DF: Senado, 1976.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1990.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito comercial.** 14. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CAVALCANTI, Carlos André. Como Surgiram as Empresas? Competências a serviço do desenvolvimento de Pernambuco e de suas empresas. 2007. Disponível em: <http://www1.redegestao.com.br/cms/opencms/desafio21/artigos/gestao/planejamento/0022.html>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CHAVES, Antônio. Pessoas jurídicas, conceito, natureza, classificação, elementos constitutivos. In: **Palestra Capítulo Acadêmico Nossa Senhora da Candelária da Faculdade de Direito de Itu.** Itu, 1973. p. 267-283.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito civil.** v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial.** v. 1. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 29. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

DRESCH, Angela Adélia; KLOCK, Andrea Bulgakov. A desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa: do advento do código civil de 2002 à sua processualização no novo código de processo civil de 2015. **Revistas de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR.** Umuarama, v. 19, n. 2, p. 167-185, jul/dez 2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Opinião, declaração de direitos de liberdade econômica e valorização do trabalho humano. **Revista Consultor Jurídico,** 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2019-out-06/opiniaio-liberdade-economica-valorizacao-trabalho-humano>. Acesso em: 26 nov 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da desconsideração da pessoa jurídica. **Revista Interesse Público**, v. 48, p. 13-30, 2008.

GUSMÃO, Mônica. A desconsideração da personalidade jurídica no novo CPC. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 74, p. 183-191, 2016.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (Disregard Doctrine) e os grupos de empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 1958.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NOVA legislação, lei da liberdade econômica traz segurança e redução de litígios, avalia Salomão. **Revista Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-07/lei-liberdade-economica-reduzira-litigios-avalia-salomao>. Acesso em: 25 nov 2019.

OLIVEIRA, Sônia dos Santos. O Princípio da Livre Iniciativa. **Boletim Jurídico**, Uberaba, a. 4, n. 147, 2005. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/851/o-principio-livre-iniciativa>. Acesso em: 17 nov. 2019.

REQUIÃO, Rubens. **Aspectos Modernos de Direito Comercial: estudos e pareceres**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TARTUCE, Flávio. A “lei da liberdade econômica” (lei 13.874/19) e os seus principais impactos para o Direito Civil. Primeira parte. **Revista Migalhas**, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI311604,91041-A+lei+da+liberdade+economica+lei+1387419+e+os+seus+principais>. Acesso em: 26 nov. 2019.

TOLEDO, Paulo Guilherme Amaral. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código de Proteção e Defesa do Consumidor: considerações acerca do § 5º do artigo 28 da Lei 8.078/90**. p. 389-404, 2013. Disponível em: www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cdc19. Acesso em: 20 nov. 2019.